

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.768, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 331, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aumentando a pena do crime de desacato quando praticado contra policiais civis e militares e guardas civis.

Autor: Deputado ELI CORREA FILHO

Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.768, de 2011, de autoria do Deputado Eli Correa Filho (DEM/SP), que acrescenta parágrafo único ao art. 331, do Decreto-Lei nº 2.484, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando a pena do crime de desacato quando praticado contra policiais civis, policiais militares e guardas civis.

Inicialmente, vale registrar que o art. 1º da proposição indica o objeto da lei a ser instruída. Depois, o art. 2º acrescenta o parágrafo único ao art. 331 do Decreto-Lei nº 2.484, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando a pena do crime de desacato

quando praticado contra policias civis, policias militares e guardas civis. Por fim, o art. 3º, por fim, determina que a lei resultante da proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma do projeto que o poder de coerção de coerção estatal sobre aqueles que praticam o desacato diminuiu depois que fora classificado como crime de menor potencial ofensivo, acarretando em sérias dificuldades ao exercício das atribuições dos policiais civis, militares e guardas civis.

Afirma, ainda, que os profissionais da área de segurança pública ficaram privados de um importante instrumento de controle, a saber, o auto de prisão em flagrante, normalmente utilizado para conter pessoas exaltadas que, muitas vezes, ofendem e menosprezam esses servidores no exercício de suas funções.

Aduz que o aumento da violência demonstra a necessidade de alteração legislativa no sentido de aumentar a pena do delito de desacato, sobretudo contra policiais, deixando o crime de ser considerado de menor potencial ofensivo.

Por fim, solicita o apoio dos parlamentares para a aprovação da proposição, a fim de reestabelecer a coercibilidade do crime de desacato e fortalecer as instituições de defesa da sociedade.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a apresentação de parecer terminativo quanto à

constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não verificamos quaisquer vícios ou defeitos de inconstitucionalidade, porquanto a matéria trata de direito penal, cuja competência para legislar é da União, mediante a iniciativa de membro do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, e 48, caput, ambos da Constituição Federal, não havendo, por conseguinte, violação a dispositivos da Carta Magna de 1988.

Quanto à juridicidade, assinalo estar a matéria de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, cujo intuito é a recuperação da coercibilidade de norma penal que, em razão de alterações legislativas, teve seu caráter sancionador substancialmente mitigado.

Quanto à técnica legislativa, a proposição está em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a consolidação de proposições legislativas.

Mérito

Iniciamos enaltecendo o mérito da proposição. Não é rara a ocorrência de episódios de desacato a agentes de segurança pública, cujo desrespeito e desprezo afronta não só o funcionário público, mas a própria sociedade ali representada.

Acreditamos que a elevação da pena seja a medida necessária para reestabelecer a coercibilidade do delito de desacato e recuperarmos o respeito às forças de segurança pública.

O sujeito que comete o crime de desacato, que importa em humilhar, ultrajar, desprestigiar com ofensas ou mesmo gestos o agente de segurança, está isento da lavratura de auto de prisão em flagrante, sendo-lhe, tão somente, cabível sua condução à presença da autoridade policial que lavrará termo circunstanciado da ocorrência, encaminhando-o ao Juizado competente para as providências preconizadas na lei 9.099/95.

Conforme destacado na justificativa da proposição, a prisão em flagrante é um importante instrumento para conter pessoas exaltadas que, muitas vezes, ultrapassam todos os limites, ofendendo e menosprezando agentes público no exercício de suas funções legítimas.

Ao aumentar a pena do crime de desacato quando praticado contra policiais civis, policiais militares e guardas civis, o presente projeto de lei recupera a utilização do instrumento do auto de prisão em flagrante. Com isso, permite-se que seja realizada a prisão de sujeitos que, porventura, venham a desacatar esses agentes no exercício de suas funções no ato da conduta.

Sugerimos, porém, a adequação redacional do projeto em análise, por entender que os agentes de segurança pública não se limitam a policiais civis, militares e guardas civis, havendo mais carreiras que devem ser abrangidas na mudança do dispositivo do Código Penal em comento.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.768, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJC

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 331 do Decreto-Lei nº 2.484, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 331.....

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra **agentes de segurança pública**:

Pena: reclusão, de dois a 4 anos, e multa” (NR)

Sala da Comissão, 29 de maio de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)